



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.003387/99-40
Recurso nº 139.441 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.346 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria Multas diversas
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA
Recorrida DRJ SÃO PAULO II

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO-DI
MULTAS DIVERSAS

Multas de ofício, aplicadas por conta do recolhimento de tributos após o vencimento do prazo legal, sem o pagamento da multa de mora, conforme o inciso II do § 1º do art. 44 da Lei de nº 9.430/96; a mesma foi devidamente revogada pela Lei de nº 11.488/2007. Portanto, em face do princípio da retroatividade benigna, há que se declarar a improcedência do lançamento neste item.

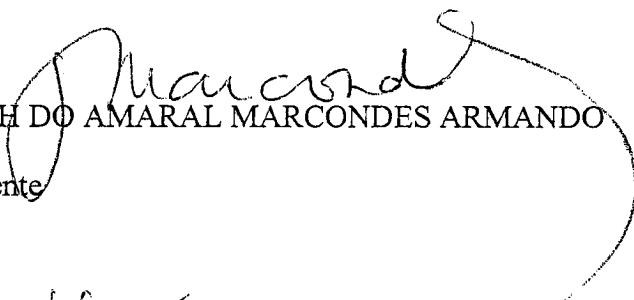
Multa do Controle Administrativo das Importações, a operação, em litígio, estava sujeita, à época, à licenciamento automático, portanto LI automática, sob a égide da Portaria Secex nº 21/96; descabendo o lançamento.

Multa por falta de Fatura prevista no art. 106, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 37/66, correspondente à multa do art. 521, II, “a”, do RA/85, mesma encontra-se revogada expressamente pelo art. 94, inciso I, da Lei nº 10.833/2003:

JUROS DE MORA do IPI como não consta registro de que a empresa tenha efetuado algum pagamento com a rubrica deste imposto, logo, persiste a cobrança no valor revisto pela decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. A Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando votou pela conclusão.



JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente



MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus Costa de Castro.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 228/230, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de autos de infração, de fls. 119 a 133, lavrados em 21/02/2002, com a exigência de multas diversas e juros de mora exigidos isoladamente, em face do contribuinte em epígrafe, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa autuada informa na sua impugnação (de fls. 24 à 48) aos autos de infração (fls. 01 a 11), posteriormente retificado, que promoveu a importação de mercadorias para as quais foram emitidas duas faturas comerciais: nº 53.123, cópia às fls. 68, e nº 53.122, cópias às fls. 69. Ocorre que, ao preparar a declaração de importação nº 98/0328801-6 (fls. 18 a 20), registrada em 08/04/1998, o importador referiu-se apenas à fatura nº 53.122. Referida declaração foi desembaraçada no canal verde de conferência aduaneira, portanto, as mercadorias foram desembaraçadas automaticamente, dispensados o exame documental da declaração e a verificação da mercadoria.

Ao verificar que as mercadorias consignadas na fatura nº 53.123 não haviam sido mencionadas na declaração de importação supracitada, relata o impugnante que requereu a retificação da DI no Siscomex (Processo nº 11128.004062/98-30-Data do Protocolo: 05/06/98- fls. 64) e efetuou o recolhimento da diferença dos valores devidos a título de II e IPI, bem como dos juros devidos, conforme cópias de DARFs que anexou de fls. 60 a 62.

Pagamentos efetuados em 28/05/98, conforme cópias de DARFs

<i>Discriminação da Receita</i>	<i>Código da Receita</i>	<i>Valor (em R\$)</i>	<i>fls.</i>
<i>Imposto de Importação</i>	<i>0086</i>	<i>23.279,90</i>	<i>61</i>
<i>IPI vinculado</i>	<i>1038</i>	<i>13.413,66</i>	<i>60</i>
<i>Multa Aplic. Setor Aduan. s/redução</i>	<i>2185</i>	<i>853,69</i>	<i>62</i>

No despacho às fls. 77, a autoridade fiscal informa que localizou no sistema de controle de arrecadação de receitas federais, SINAL, cópia da tela às fls. 80, os pagamentos efetuados pelo contribuinte, conforme cópias de DARFs de fls. 60 a 62. Porém, menciona que não foram recolhidos os juros de mora, cujo código é 0406, mas um valor relativo a multa sem redução (código

2185), cujo valor difere daquelas apuradas no auto de infração de fls. 01 a 11.

Em cópia de REDARF protocolizado em 28/03/2002, às fls. 170, verifica-se que o contribuinte solicitou a “retificação do código n. 2185 (multa sem redução) para o código n. 0406 (juros de mora)”, solicitação que foi atendida, conforme se verifica em cópia de tela do sistema SINAL às fls. 205.

Cópias de documentos do Processo nº 11128.004062/98-30, relativo ao pedido de retificação da declaração de importação, foram anexadas aos autos de fls. 89 a 118. Em despacho às fls. 118, a autoridade fiscal informa a impossibilidade de retificação da DI, pelo não recolhimento das multas estipuladas no documento às fls. 105, do qual o contribuinte tomou ciência em 10/08/98, o que culminou na lavratura do auto de infração de fls. 01 a 11.

Ocorre que, após duas diligências determinadas pela DRJ/SP, a primeira, por meio do despacho às fls. 72/73, e a segunda, determinada pela Resolução nº 000144/2000, de fls. 83 a 85, novos autos de infração foram lavrados, de fls. 119 a 133, peças estas objeto do presente litígio, exigindo da autuada o recolhimento da multa administrativa por falta de guia de importação (artigo 526, inciso II do R.A., Decreto nº 91.030/85), de multas de ofício incidentes sobre os valores de II e IPI, da multa pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade (artigo 521, inciso III, alínea “a”, do R.A., Decreto nº 91.030/85), juros de mora, totalizando o valor de R\$ 89.207,52.

Cientificado dos autos de infração, em 12/03/2002 (fls. 135-verso), o contribuinte por intermédio de seus advogados e procuradores (Instrumento de Mandato de fls. 49 e 137), protocolizou impugnação aos autos de infração retificadores (de fls. 119 a 133), tempestivamente, em 03/04/2002, de fls. 139 a 197, alegando, em síntese, que:

1) ao verificar a ocorrência da importação de mercadorias consignadas na fatura nº 53.123, quando da estocagem do material em suas instalações, e que não fora mencionada na declaração de importação, espontânea e imediatamente, efetuou o recolhimento da diferença dos valores devidos a título de II, bem como dos juros de mora, à razão de 1% ao mês, devidos na forma do artigo 61 c/c artigo 43 da Lei nº 9.430/96, conforme fazem prova as cópias de DARFs acostadas aos autos;

2) amparada em sólida doutrina e jurisprudência de nossos tribunais não podem ser exigidos nesta autuação os juros e multas pelo recolhimento do II efetivado com base no instituto da denúncia espontânea, ou seja, o contribuinte procedeu à quitação integral do crédito tributário devido acompanhado dos juros de mora, em conformidade com o que preceitua o artigo 138 do CTN, bem como requereu a retificação administrativa, antes de qualquer iniciativa fiscal;

3) não há que se falar em recolhimento de multa, quer seja de mora quer seja de ofício, uma vez que a penalidade prevista para o atraso no

cumprimento da obrigação tributária, denunciado espontaneamente equivale apenas à incidência de juros de mora, à razão de 1% ao mês, jamais à multa moratória ou de ofício;

4) a fiscalização esqueceu de mencionar a base de cálculo e o percentual que a esta deve ser aplicado com relação à infração caracterizada como importação desamparada de guia de importação, a qual não ocorreu, pois houve a emissão automática da LI por ocasião do registro da DI quando da sua retificação; não há como sustentar tal infração se a mercadoria foi desembaraçada e entregue à impugnante, não houve falta de LI, pois se assim fosse não poderia a mercadoria ser liberada, o que cominaria em responsabilidade funcional ao agente fiscal responsável pela verificação dos documentos para a liberação das mercadorias importadas;

5) não pode prosperar a multa por falta de fatura, pois a falta foi sanada por procedimento espontâneo da impugnante, o que nos termos do artigo 138 do CTN afasta a incidência de multa; ressalta ainda que a fatura existe, consta dos autos e foi apresentada às autoridades aduaneiras quando da quitação dos impostos e do pedido de retificação da DI; a fatura comercial é preexistente à liberação das mercadorias, motivo pelo qual não há que se falar em ausência da mesma, mas tão somente em falta de inclusão;

6) protesta pela multa de mora, fundamentada nos artigos 43 e 44, § único, inciso I, e § 1º, inciso II da Lei nº 9.439/96;

7) com o recolhimento efetivado no valor de R\$ 853,69 a impugnante pretendeu quitar os juros de mora, sendo R\$ 312,06 incidentes sobre o valor recolhido a título de IPI, e R\$ 541,60 incidentes sobre o valor recolhido a título de II; ressalta que o recolhimento desses juros deveria ter sido feito na própria guia de recolhimento do principal, porém, alega que, de acordo com orientação informal de funcionário da Receita Federal, o despachante aduaneiro entendeu ser necessário o preenchimento de DARFs em separado, fazendo constar código diverso daquele concernente aos juros de mora que a impugnante pretendia pagar;

8) a multa de mora, da forma em que se encontra exigida no auto de infração corresponde a um verdadeiro confisco, uma vez que seu montante mostra-se excessivo em relação à infração cometida pelo contribuinte que, além disso, a sanou espontaneamente;

Encaminhados os autos para esta DRJ, esta turma de julgamento decidiu pelo retorno dos autos à repatição de origem (Resolução nº 0504, de fls. 208 a 210) solicitando o reexame do cálculo dos juros de mora lançados nos autos de infração, lavrados em 21/02/2002. Em despacho às fls. 215, a autoridade autuante conclui pela total quitação dos juros de mora.

Intimado a tomar ciência da diligência requerida por esta DRJ, o contribuinte manifesta-se de fls. 219 a 221.

É o Relatório."

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO II nº 14387, de 20/02/2006, às fls. 226/236, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 08/04/1998

Ementa: Multas Diversas

Cabível a aplicação da multa de ofício quando o contribuinte recolhe os tributos após o vencimento do prazo legal de recolhimento, sem o pagamento da multa de mora, conforme prevê o inciso II do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Cabível a multa do controle administrativo das importações, relativa a importação desamparada de licença de importação, capitulada no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, quando as mercadorias importadas ingressaram em território nacional sem o licenciamento no SISCOMEX.

Cabível a multa por falta de fatura, prevista na alínea “a” do inciso III do art. 521 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, pela sua não apresentação quando por ocasião do despacho aduaneiro.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

O julgamento foi no sentido de manter parcialmente o crédito tributário, conforme quadro abaixo:

Discriminação	Valores em Reais (R\$)		
	Lançado	Exonerado	Mantido
Multa do Controle Administrativo das Importações (artigo 526, inciso II, do R.A, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85)	33.091,52	0,00	33.091,52
Multa por falta de Fatura (artigo 521, inciso III, alínea “a” do R.A, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85)	2.316,41	0,00	2.316,41
Juros de mora do II exigidos isoladamente	16.447,55	16.447,55	0,00
Multa de Ofício do II	17.373,05	0,00	17.373,05
Juros de mora do IPI exigidos isoladamente (*)	9.968,81	9.735,66	233,15
Multa de Ofício do IPI	10.010,18	0,00	10.010,18
TOTAL	89.207,52	26.183,21	63.024,31

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, conforme AR, à fl. 243-verso; o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, às fls. 247/331, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 337 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III- (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... ”

Quanto à multa do Controle Administrativo das Importações, cobrança por falta de Licença de Importação-LI; licenciamento pela Secex, do que resultou a tipificação da infração prevista no art.169 do DL nº 37/66, alterado pela redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, e regulamentado pelo art. 526,inciso II, do Decreto nº 91.030/85, do Regulamento Aduaneiro.

No entanto, a operação estava sujeita, à época, a licenciamento automático, portanto LI automática, sob a égide da Portaria Secex nº 21/96.

Por derradeiro, quanto à cobrança da **multa pela inexistência da fatura comercial** pelos itens importados a mais.

Esta multa referida prevista no art. 106, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 37/66 (correspondente à multa do art. 521, II, “a”, do RA/85¹, à época), dispõe:

“Art. 106. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

(...)

IV - de 10% (dez por cento):

a) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade;

.....”

A mesma encontra-se revogada expressamente pelo art. 94, inciso I, da Lei nº 10.833/2003:

“Art. 94. Ficam revogados:

I - as alíneas a dos incisos III e IV e o inciso V do art. 106, o art. 109 e o art. 137 do Decreto Lei nº 37, de 1966, este com a redação dada pelo art. 4º do Decreto Lei nº 2.472, de 1988;

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para manter, apenas, os juros sobre IPI no montante de R\$ 233,16

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2009


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

¹ “Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei nº 37/66, art. 106, I, II, IV e V):
(...)

III - de 10% (dez por cento):

a) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade;”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO

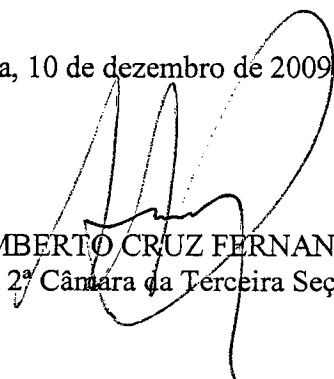
Processo n.º: 10314.005694/99-87

Recurso n.º: 123.534

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Primeira Turma da Segunda Câmara da Terceira Sessão, a tomar ciência do Acórdão n.º 3201-00.318.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.


LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional